

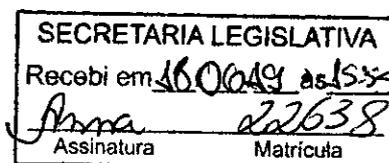


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



**EMENDA ADITIVA Nº 06, AO PROJETO DE LEI Nº 426/2019**  
(do Excelentíssimo Senhor Deputado Agaciel Maia)

**Ao Projeto de Lei Nº 426/2019, que "Dispõe sobre a extinção da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, criada pela Lei 241, de 28 de fevereiro de 1992 e dá outras providências."**



Adite-se o art. 3º do Projeto de Lei n.º 426/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** Os servidores integrantes da Carreira de Atividades em Transportes Urbanos, ressalvada a hipótese constante dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, os servidores e empregados públicos à disposição da Autarquia, os serviços terceirizados, materiais, acervo patrimonial, recursos orçamentários e financeiros, cargos e funções comissionadas da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS passam para a Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade do Distrito Federal.

§ 1º. Os cargos de Analistas de Transportes Urbanos – Especialidade Legislação e Direito que estiverem providos, ficam renomeados para advogado, mantidos os atuais ocupantes, passando a integrar quadro em extinção, ficando excluídos da Carreira de Atividades de Transportes Urbanos criada pela Lei nº 835, de 1994, e serão lotados na Procuradoria Geral do Distrito Federal sendo extintos à medida que vagarem.

2º. Os servidores, de que trata o parágrafo anterior serão aproveitadas nas atividades de assessoria jurídica e, mediante ato do Procurador-Geral do Distrito Federal, nas atividades de consultoria jurídica e de representação judicial das empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas de direito privado integrantes da

Câmara Legislativa do Distrito Federal



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



Administração Pública Indireta do Distrito Federal, bem como em eventuais convênios da mesma natureza celebrados entre o Distrito Federal e outros entes da federação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores de que trata a presente emenda são ocupantes de cargos de natureza jurídica e exerciam a consultoria jurídica e, eventualmente, a representação judicial da DFTRANS.

Com a extinção da Autarquia e a delegação das atribuições do ente autárquico à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, os servidores não podem atuar, uma vez que a atividade exclusivamente por integrantes da carreira de Procuradores do Distrito Federal.

Existem no DFTRANS 8 (oito) servidores efetivos de carreiras jurídicas esvaziadas, por que a consultoria jurídica e a representação judicial do Distrito Federal passou a ser exclusiva da Procuradoria Geral do Distrito Federal, consoante o disposto nos art. 132 da Constituição Federal, art. 110 da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 2º da Lei Complementar nº 942, de 5 de abril de 2018, e, finalmente, o inc. I do art. 4º e o art. 43 da Lei Complementar nº 395, de 30 de junho de 2001, ADI 2018002002875-4, determinando ao Distrito Federal que as chefias da AJLs sejam ocupadas por Procuradores de Carreira, além da recente manifestação do STF que julgou inconstitucional, por unanimidade, a criação de cargos jurídicos nas Autarquias, onde o plenário analisou, de forma conjunta, as ADIs 4.449, 5.215 e 5.262, de relatoria dos ministros Marco Aurélio, Luis Roberto Barroso e Cármen Lúcia, respectivamente.

Os citados servidores encontram-se atualmente, e de forma irregular, no exercício da consultoria jurídica, inclusive com cota de aprovação, porque é sabido e consabido que Procuradoria Geral do Distrito Federal, não possui condições de preencher todas as Chefias da AJLs, colocando os servidores acima citados em verdadeiro constrangimento.

As conquistas da PGDF atingem a dignidade destes servidores inclusive, restringi integralmente o exercício da liberdade profissional e, agora com a notícia de extinção do

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com mol



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



DFTRANS, afeta sobejamente o clima organizacional com repercussões no trabalho e, particularmente, no cargo.

Certamente a conquista da PGDF não teve o condão de violar a dignidade da pessoa humana dos servidores referidos, porém foi atingida de forma fulminante, assim como foram restringidas às suas liberdades e intangibilidades físicas e psíquicas, alcançando também a individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho (atribuições) e, particularmente, o emprego (cargo) desvalorizando o trabalho humano dos mesmos.

*Ad argumentandum tantum* a Justiça do Trabalho vem reconhecendo aos empregados o direito à indenização, quando há o esvaziamento das funções ou mesmo de suas atribuições, por dano moral com amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade e segurança (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais, pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988.

Os Editais nº 166/97, de 29/12/1.997, publicado no DODF, p. 10.976, cargo: Analista Transporte Urbano – área Legislação e o nº 01 – SEPLAG/DFTRANS, de 30/01/2008, publicado no DODF nº 22, p. 38, de 31/01/2008, cargo: Analista Transporte Urbano – área Direito e Legislação extraíram da Lei nº 835/94, somente a denominação “analista”, no entanto, os servidores exercem atribuições advocatícias, conforme editais.

Donde se infere que apesar da Administração, à época, ter alterado a “denominação” do cargo de advogado para analista praticou meramente “ato administrativo irregular” pelo fato concreto de ter atingido a finalidade legal na medida em que manteve a exigência dos pressupostos legais implícitos nos cargos descritos no art. 9º da Lei nº 835/94, precipuamente da inscrição na OAB, que se insere, claramente, no corolário do princípio do concurso público insculpido no art. 37, II, assegurando aos signatários a certeza quanto ao provimento originário para cargos com capacidade postulatória e ao pleno exercício da atribuição de Advocacia Pública.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com mol



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



O Exercício da Advocacia pelos 8 (oito) servidores efetivos se deu desde o ato da posse mediante Procuração do Diretor Geral para atuar perante o Poder Judiciário, fato que perdurou até a primeira avocação dos processos judiciais pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme Ofício nº 438/2004-GAB/PGR, de 09/05/2004.

Após a avocação acima aludida os requerentes passaram a atuar apenas na consultoria Jurídica da Autarquia, sem exercício no contencioso judicial, contudo o Estatuto da OAB, Lei nº 8906/04, em seu art. 3º, § 1º não estabelece qualquer diferença entre tais atividades técnicas, proclamando o legislador a seguinte expressão: “ **Exercem atividade de Advocacia ... integrantes da Consultoria Jurídica...**”

O Edital, como se sabe, configura “Lei entre as partes”, não sendo lícito à Administração afastar atribuição que foi preconizada e exigida no edital de concurso. Vale sublinhar que essa deformação, não cabendo aqui explicitar-se a respeito, prejudica a Administração e os servidores.

Dessa forma há que se afirmar que os servidores foram submetidos a concurso público para exercerem atribuições advocatícias, demonstraram sobejamente, quer na fase do concurso quer em atividade ao longo de todos esses anos, competência técnica para o exercício desse mister profissional, nada havendo que os impeça de reassumirem de forma plena suas atribuições funcionais previstas no Edital e na Lei.

Com tal medida o Distrito Federal estará atendendo à determinação contida na ADI 2018002002875-4 e na decisão do STF que julgou inconstitucional, por unanimidade, a criação de cargos jurídicos nas Autarquias, onde o plenário analisou, de forma conjunta, as ADIs 4.449, 5.215 e 5.262.

Ressalta-se que, os servidores podem ser aproveitados na atividades de consultoria jurídica e representação judicial das empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Distrito Federal, bem como em eventuais convênios da mesma natureza celebrados com outros entes da Federação, razão, pela qual, se propõe a presente emenda aditiva.

Diante da importância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação da presente Emenda Aditiva.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com mol



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



Plenário, ...



**Deputado Agaciel Maia**

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças